



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720409/2022-13
ACÓRDÃO	3402-012.894 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AVON INDUSTRIAL LTDA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 116 DO RICARF. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.

Os Embargos de Declaração constituem instrumento processual destinado exclusivamente à eliminação de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF. Não configurados quaisquer dos vícios autorizadores, revela-se incabível a utilização dos embargos como meio de rediscussão do entendimento firmado pelo colegiado ou de revisão do mérito do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do **Acórdão nº 3402-012.147**, proferido em sessão de 21 de agosto de 2024, através do qual foi negado provimento ao Recurso de Ofício, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando for expressamente interpretativa. São reconhecidas como tal as leis que declaram expressamente que têm esse caráter ou são redigidas em termos que tornem inequívoca a sua natureza de norma interpretativa.

A Lei nº 14.395, de 2022, possui caráter interpretativo, na medida em que se presta a esclarecer o conceito de “praça”.

LANÇAMENTO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

O auto de infração constitui o crédito tributário, materializando e conferindo liquidez à obrigação tributária. Deve ser cancelada a exigência que decorra da apuração de base de cálculo errada.

Ante a definição de que “praça” é o município do estabelecimento remetente, não pode ser incluído na apuração do valor tributário mínimo o montante das vendas efetuadas pelo estabelecimento interdependente localizado em outro município.

A PGFN interpôs Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, sustentando que o acórdão embargado foi omissivo e obscuro por não explicar suficientemente as razões que levaram ao reconhecimento de erro na apuração da base de cálculo, deixando de enfrentar os fundamentos técnicos adotados pela fiscalização para calcular o valor tributável mínimo.

Através do r. Despacho de Admissibilidade, com fundamento no art. 116 do RICARF/2023 foi dado seguimento aos embargos para que o colegiado aprecie a matéria relativa à alegada omissão/obscuridade quanto ao VTM.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como demonstrado em Despacho de Admissibilidade, o processo foi encaminhado à Procuradoria em 25/02/2025, retornando a este Conselho em 01/04/2025, dentro do prazo de cinco dias após a intimação pessoal presumida prevista no artigo 7º, § 3º, da Portaria MF nº 527/2010.

Portanto, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF/2023, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

2. Dos vícios apontados pela Embargante

A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração sustentando que o Acórdão nº 3402-012.147 incorreu em omissão e obscuridade por não enfrentar os fundamentos técnicos expostos no Relatório Fiscal.

Segundo a embargante, a decisão colegiada limitou-se a reconhecer o vício de fundamentação com base apenas na utilização de preços praticados em município diverso, sem analisar a metodologia fiscal empregada para apuração do Valor Tributável Mínimo.

Afirma que o Relatório Fiscal detalhou exaustivamente a coleta das notas fiscais via SPED, o cálculo das médias ponderadas, a exclusão de produtos fabricados por terceiros, os dados do RAIPI e da DCTF, bem como os critérios que justificariam a adoção da distribuidora interdependente como único agente representativo do mercado atacadista. Alega que o acórdão deixou de avaliar se tais elementos seriam suficientes para respaldar o lançamento, especialmente à luz dos arts. 195 e 196 do RIPI/2010.

A PGFN entende que a ausência de manifestação explícita sobre tais fundamentos configuraria omissão relevante, pois deles dependeria a conclusão sobre a regularidade da apuração do VTm.

Ao final, requer que o colegiado reconheça a existência de omissão ou obscuridade e proceda à integração do julgado, esclarecendo as razões pelas quais concluiu que houve erro na base de cálculo do imposto e por quais motivos os fundamentos técnicos constantes do Relatório Fiscal não teriam sido considerados suficientes para manter a autuação.

Sustenta, por fim, que o saneamento desses vícios permite a modificação do resultado do julgamento, razão pela qual pede a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

Sem razão à Embargante.

O litígio em análise versa sobre auto de infração lavrado para a exigência de IPI referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, em razão da acusação de descumprimento do valor tributável mínimo (VTM) previsto no inciso I do art. 195 do RIPI/2010.

A autuada é situada em São Paulo/SP e a distribuidora atacadista em Cabreúva/SP.

Consta no Relatório Fiscal que a AVON INDUSTRIAL LTDA deu saída a produtos de sua industrialização para a empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, com a qual mantém relação de interdependência, nos termos do art. 612 do RIPI, uma vez que a empresa distribuidora detém 99,99% do capital social da empresa industrial.

Concluiu a Fiscalização que foram aplicados preços inferiores àqueles praticados quando os produtos são vendidos a outros clientes, com os quais não há relação de interdependência.

Por essa razão, foi apurado o valor tributável mínimo com base no valor das vendas efetuadas pela Autuada a terceiros e no valor das vendas efetuadas pela AVON COSMÉTICOS LTDA a terceiros.

A DRJ de origem analisou a aplicação retroativa da Lei nº 14.395/2022 e julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado por entender que a legislação em referência tem caráter interpretativo, na medida em que se presta a esclarecer o alcance do termo “praça”, definindo como município onde está situado o estabelecimento do remetente. Com isso, entendeu que o autuante não poderia incluir na apuração do valor tributável mínimo o valor das vendas dos produtos praticado pela AVON COSMÉTICOS LTDA, resultando em vício na apuração da base de cálculo do imposto lançado.

Por sua vez, o acórdão embargado examinou a controvérsia a partir do elemento normativo determinante para a validade do lançamento: a definição legal de praça como o município do estabelecimento remetente, nos termos da Lei nº 14.395/2022, de caráter interpretativo, aplicada retroativamente aos fatos em exame.

A partir dessa delimitação normativa, o colegiado manteve a decisão recorrida, concordando que a fiscalização incorreu em vício de fundamentação ao utilizar preços praticados no mercado atacadista de Cabreúva/SP, embora o estabelecimento industrial remetente estivesse localizado em São Paulo/SP.

Constata-se, portanto, que o acórdão embargado teve por premissa a falha estrutural na determinação da matéria tributável, uma vez que – reitero – o cálculo do VTM, por força dos arts. 195, I, e 196 do RIPI/2010, deve necessariamente refletir o preço corrente do mercado atacadista existente no município onde se encontra o estabelecimento remetente. A utilização de preços provenientes de outra localidade implica violação direta à regra matriz de incidência do lançamento, contaminando todas as operações aritméticas subsequentes, incluindo médias ponderadas, extração de notas fiscais, quantidades e valores consolidados nos anexos fiscais.

Uma vez verificado que o parâmetro espacial — elemento definidor do próprio campo de comparação — foi estabelecido em desconformidade com a legislação, todas as análises derivadas tornam-se juridicamente irrelevantes. Nesse cenário, o julgador não está obrigado a examinar individualmente cada etapa da metodologia fiscal, pois o critério inicial que sustentaria a validade de tais cálculos se revela inválida.

Ademais, a jurisprudência consolidada reafirma que o julgador deve enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, não sendo exigido rebater ponto a ponto das alegações que se tornaram prejudicadas pela solução jurídica adotada.

Como bem observado no Despacho de Admissibilidade, não há omissão quando o colegiado chegou à sua conclusão com motivos suficientes. Colaciono o julgado citado:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Importa destacar, ainda, que o vício identificado não se refere à qualidade da técnica contábil ou à exatidão dos cálculos, mas à violação do próprio critério legal que autoriza o lançamento. O auto de infração, ao se apoiar em preços oriundos de mercado diverso do legalmente indicado, apresenta premissa ilegítima para constituição do crédito tributário, o que caracteriza vício de fundamentação suficiente para invalidar o lançamento em sua integralidade.

Não há, portanto, omissão a ser suprida, pois o acórdão embargado explicita o fundamento normativo central que conduz ao reconhecimento da nulidade.

Por tais razões, a alegação de que o colegiado não examinou detalhadamente as planilhas, notas fiscais e cruzamentos eletrônicos carece de relevância jurídica, pois tais elementos dependem, para sua análise, da validade do critério inicial: a definição da praça. Estabelecido que a fiscalização não observou o conceito legal de praça, todo o arcabouço metodológico subsequente perde suporte normativo.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, versando o recurso sobre mera discordância da embargante com a conclusão adotada, o que não se compatibiliza com a finalidade estritamente integrativa dos Embargos de Declaração, motivo pelo qual devem ser rejeitados por inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 116 do RICARF/2023.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

Assinado digitalmente

Cynthia Elena de Campos